
O BANCO DO BRASIL S.A., o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARÁ e o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento na [CLT, em seu artigo 764, §3º](#), resolvem firmar acordo mediante transação, tendo como escopo os direitos reconhecidos nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº [0000511-33.2014.5.08.0010](#), nos termos do presente **TERMO DE ACORDO**, conforme aprovado pelo público-alvo em Assembleia Extraordinária ocorrida em 23.05.2025, que será posteriormente submetido à homologação judicial.

TÍTULO 1. DOS VALORES.

Cláusula 1ª. O **BANCO DO BRASIL S.A.** oferece e as entidades sindicais signatárias, representando as substituídas listadas no rol anexo, aceitam para quitação integral dos direitos reivindicados e encerramento da demanda, mediante acordo constituído das parcelas a seguir discriminadas:

I. Valor total bruto às substituídas de R\$ **000.000,00**, incluído FGTS e INSS Pessoal. O valor total líquido às substituídas a ser distribuído é de R\$ **000.000,00**;

II. Honorários Advocatícios Assistenciais, no importe de R\$ **000.000,00**;

III. Encargos/Tributos referente ao FGTS, IRPF, INSS patronal e INSS pessoal de R\$ **000.000,00**.

Parágrafo primeiro. As substituídas constantes do rol anexo, cujos valores encontram-se discriminados acima, foram as bancárias que aderiram ao acordo no primeiro período de adesão, no período compreendido entre 26.05.2025 e 28.05.2025.

Parágrafo segundo. Haverá outros dois períodos de adesão, conforme as datas abaixo indicadas:

- a) Segundo período de adesão: de 02.06.2025 a 08.06.2025;
- b) Terceiro período de adesão: de 09.06.2025 a 08.07.2025.

Parágrafo terceiro. Ao fim de cada período de adesão, as partes formularão requerimento de homologação, indicando os valores envolvidos, juntando listagem de bancárias aderentes ao acordo e os respectivos termos de adesão.

Cláusula 2ª. As parcelas descritas nos incisos I e II da cláusula 1ª deverão ser pagas no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da intimação da homologação do acordo. O pagamento ocorrerá mediante depósito judicial que será levantado pelos patronos da entidade sindical, que se encarregará do efetivo e correspondente repasse às substituídas.

Parágrafo único. O não pagamento de quaisquer dos valores ajustados descritos na cláusula 1ª, incisos I e II, até o prazo limite indicado no caput da presente cláusula, implicará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total bruto do acordo.

Cláusula 3ª. Os valores fundiários das substituídas que não estiverem com contrato de trabalho ativo estão englobados no inciso I cláusula 1ª e serão depositados na forma da cláusula 2ª, cabendo ao Sindicato Autor o efetivo e correspondente repasse às substituídas.

Cláusula 4ª. As parcelas descritas no inciso III da cláusula 1ª, exceto os valores fundiários das substituídas que mantem contrato de trabalho ativo com o BANCO DO BRASIL S.A., deverão ser pagas no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados da intimação da homologação do presente acordo, mediante depósito judicial, para fins de recolhimento diretamente pela secretaria da vara do trabalho. No mesmo prazo o Banco do Brasil S.A. providenciará o pagamento dos valores fundiários das substituídas que mantem contrato de trabalho ativo.

TÍTULO 2. DA PLANILHA DE PROPORCIONALIZAÇÃO.

Cláusula 5ª. O Banco do Brasil S.A. apresentou aos sindicatos planilhas com a discriminação das verbas de natureza salarial devidas às substituídas e valores devidos a título de recolhimentos previdenciários, fundiários, fiscais e CASSI.

Cláusula 6ª. As partes declaram que as parcelas, pelo regime dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), não geram imposto de renda a recolher.

TÍTULO 3. DA ADESÃO E DO REPASSE

Cláusula 7ª. Para fins de análise e adesão ao acordo, a proposta individualizada, formulada pelo banco, será disponibilizada às substituídas por meio do site da entidade sindical, o que ocorrerá em área reservada, que somente poderá ser acessada mediante o fornecimento concomitante de dados funcionais (matrícula) e pessoais (cadastro de pessoa física).

Parágrafo primeiro. As substituídas que optarem pela retenção à CASSI terão o valor da cota pessoal descontado do valor a ser pago. A retenção e repasse de valores à CASSI somente ocorrerá em relação às substituídas que concordarem com a retenção e repasse, conforme valores constantes da proposta individualizada.

Parágrafo Segundo. Serão pagos, pelas bancárias aderentes ao acordo, honorários contratuais, calculados nos percentuais de 7% (para bancárias associadas ao sindicato do Pará ou ao sindicato do Amapá) e 10% (para bancárias não associadas às entidades), mediante desconto dos valores pessoais a serem pagos, conforme valores constantes da proposta individualizada.

Cláusula 8ª. Os valores para fins de acordo e o rol geral de empregadas que constituem público-alvo foram elaborados pelo banco, de forma unilateral, tendo sido, o presente acordo por adesão, aceito pelas bancárias interessadas em assembleia setorial extraordinária realizada em 23.05.2025.

Cláusula 9ª. Caberá às entidades sindicais, quando do pagamento do valor devido a cada substituída, verificarem a existência de pagamento de pensão alimentícia por determinação judicial, conforme lista a ser fornecida pelo banco na assinatura do acordo, promovendo as devidas transferências

TÍTULO 4. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, FUNDIÁRIOS, FISCAIS E DO REPASSE À CASSI

Cláusula 10. Os recolhimentos previdenciários, fundiários e fiscais constantes na cláusula 1º, inciso III, serão realizados pela MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém, mediante expresso requerimento das partes quando dos pedidos de homologação do presente acordo, com acompanhamento pelas partes acordantes.

Termo de Retenção e Repasse

Cláusula 11. Em relação às bancárias que optarem pela retenção e repasse à CASSI, mediante assinatura de termo específico, o BANCO DO BRASIL S.A., comprovará nos autos o repasse à CASSI até a 08/09/2025. A comprovação ora referida diz respeito tanto quanto à quota parte trabalhador quanto à quota parte empregador.

Parágrafo único. As entidades sindicais informaram nos autos eventuais equívocos ou ausência de repasse à CASSI em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir de 10/09/2025. Encerrado este prazo, sem manifestação pela entidade sindical, ter-se-á como cumprido integralmente a obrigação pelo banco em relação ao repasse CASSI.

TÍTULO 5. DA QUITAÇÃO.

Cláusula 12. Com o pagamento dos valores decorrentes do presente acordo, a entidade sindical concederá ao banco, exclusivamente quanto ao direito das bancárias que efetivamente aderirem participarem do acordo, ampla, total, irrevogável, irrestrita e irretratável quitação quanto ao objeto da presente ação, para mais nada reclamar, seja a que título for, em qualquer instância ou foro, renunciando a quaisquer direitos futuros que envolvam a matéria.

Cláusula 13. Em razão do presente acordo, os patronos do Reclamante darão ao reclamado, exclusivamente quanto aos honorários decorrentes do direito das bancárias que efetivamente participarem do acordo, plena e geral quitação, referente a eventuais honorários advocatícios

assistenciais/sucumbenciais arbitrados e/ou requeridos em favor destes, tanto na presente ação quanto naquelas conexas e/ou apensas de titularidade das bancárias que aderiram ao presente acordo, onde se discuta o objeto do presente processo, nada mais tendo a reclamar a este título.

Cláusula 14. Considerando a revogação [do artigo 384 da CLT](#), a entidade sindical reputa satisfeitas quaisquer obrigações de fazer ou de pagar com relação às substituídas que aderirem aos termos do presente acordo, a partir de 11.11.2017, dando amplo, total inequívoca e irrestrita quitação, inclusive de eventuais multas, a todas as beneficiárias da presente ação coletiva que aderirem à presente avença.

Cláusula 15. Identificada a existência de pagamentos decorrentes de condenação em reclamações trabalhistas com o mesmo objeto às substituídas neste acordo judicial, o banco reserva-se o direito de pleitear judicial ou extrajudicialmente a devolução de tais valores diretamente em face destas.

Cláusula 16. As substituídas beneficiárias dos termos da coisa julgada que não aderirem ao presente acordo poderão, nos prazos legalmente previstos, promover a liquidação e execução individual do julgado, ou mesmo seguir com suas ações individuais de liquidação e execução, podendo ser cumulado na mesma ação judicial a liquidação e execução dos honorários advocatícios devidos, demonstrando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na coisa julgada.

TÍTULO 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17. Caberá aos sindicatos a correta identificação das substituídas para abordagem e a oferta correspondente dos valores apresentados na planilha de proporcionalização, por meios próprios, que garantam a transparência, acolhimento e assinatura dos termos de adesão.

Cláusula 18. As partes solicitam a isenção das custas processuais. Na eventual impossibilidade de atendimento do pleito, o banco autoriza a dedução das custas sobre os valores convolados em penhora dos depósitos recursais requerendo seja observado o teto previsto no [caput do artigo 789 da CLT](#).

Cláusula 19. Havendo valores sobejantes, inclusive depósitos recursais, o banco requer a restituição dos saldos em seu favor, por meio de crédito/transferência bancária por meio da conta a seguir identificada .

Cláusula 20. Por estarem justas e acordadas, as partes solicitarão, nos termos do [artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC](#), a homologação do presente acordo, para que surta os efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 21. Com relação às partes conciliadas, homologado e cumprido o acordo, e efetuada a devolução integral de eventuais valores remanescentes, as partes renunciam a quaisquer prazos recursais e recursos porventura já protocolados, bem como às eventuais ações individuais das substituídas aderentes ao acordo com objeto idêntico ou conexo a esta causa, bastando apresentação de cópia do presente termo, que será meio suficiente a ensejar a extinção do respectivo pedido.

Cláusula 22. Uma vez quitado integralmente o acordo, os honorários sucumbenciais e comprovados os recolhimentos legais e à CASSI, os acordantes pugnam pela declaração de extinção da presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, determinando-se o arquivamento dos autos para todos os efeitos, depois de cumpridas as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Tendo como base os termos do acordo, as partes pedem e esperam pelo deferimento do pedido de homologação do acordo judicial apresentado, como medida do mais lícito direito.

Belém, Pará. 23 de maio de 2025.

BANCO DO BRASIL S.A.

**SINDICATO DOS
BANCÁRIOS DO PARÁ**

**SINDICATO DOS
BANCÁRIOS DO AMAPÁ**

**ASSESSOR JURÍDICO DO
BANCO DO BRASIL S.A.**

**ASSESSOR JURÍDICO DO
SINDICATO DOS
BANCÁRIOS DO PARÁ**

**ASSESSOR JURÍDICO DO
SINDICATO DOS
BANCÁRIOS DO AMAPÁ**